



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786296 - SP
(2024/0421228-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FERNANDA MENDES FERREIRA
AGRAVANTE : ANDRE AGUSTINHO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP257222
GIULIANA VENTURINI LABATE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP409108
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUÍZO. TESTEMUNHA QUE DEPÔS PELO QUE VIU E SABIA. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, MAS NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem *decisum* teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Precedentes.
2. Na hipótese, a Corte de origem, ao entender haver provas nos autos a darem respaldo ao veredito condenatório, indicou prova testemunhal, prestada por pessoa que relatou o que viu no dia do crime e que sabia a

respeito dos fatos.

3. Rever o entendimento da Corte de origem, a fim de reconhecer ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos e de submeter o réu a novo julgamento, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Não cabe ao Tribunal *a quo*, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É cabível, tão somente, averiguar se a versão acolhida pelos jurados encontra respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado no caso em exame.

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786296 - SP
(2024/0421228-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FERNANDA MENDES FERREIRA
AGRAVANTE : ANDRE AGUSTINHO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP257222
GIULIANA VENTURINI LABATE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP409108
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUÍZO. TESTEMUNHA QUE DEPÔS PELO QUE VIU E SABIA. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, MAS NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem *decisum* teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Precedentes.
2. Na hipótese, a Corte de origem, ao entender haver provas nos autos a darem respaldo ao veredito condenatório, indicou prova testemunhal, prestada por pessoa que relatou o que viu no dia do crime e que sabia a

respeito dos fatos.

3. Rever o entendimento da Corte de origem, a fim de reconhecer ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos e de submeter o réu a novo julgamento, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Não cabe ao Tribunal *a quo*, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É cabível, tão somente, averiguar se a versão acolhida pelos jurados encontra respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado no caso em exame.

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FERNANDA MENDES FERREIRA e ANDRÉ AGUSTINHO DA SILVA agravam de decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do seu agravo com base na Súmula n. 182 do STJ.

No regimental, a defesa sustenta que os motivos de inadmissão do recurso especial foram devidamente infirmados e postula o conhecimento do pleito.

A defesa destaca não incidir a Súmula n. 7 do STJ ao caso, haja vista buscar apenas o reconhecimento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, porque "o que se vê do relato da testemunha mais isenta dos autos é que a Fernanda e o seu marido, ambos agravantes, não tentaram matar ninguém, mas simplesmente apanharam da vítima, esses, sim, contumaz agressor". (fl. 768).

Pleiteia o provimento do presente agravo, de modo que seja dado regular

seguimento ao recurso especial e seja reformado o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Inicialmente, observo assistir razão à defesa quanto à efetiva impugnação das razões da inadmissibilidade do recurso especial, motivo pelo qual passo a examinar o recurso especial.

Segundo os autos, submetidos a julgamento perante o Conselho de Sentença, os insurgentes foram condenados a 2 anos de reclusão, em regime aberto, como incursos no art. 121, *caput*, c/c os arts. 14, II e 29, todos do Código Penal.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo defensivo nos seguintes termos (fls. 656-657):

Dessa forma, não é caso de novo julgamento, diante da decisão tomada pelo Plenário, que optou pela tese acusatória.

[...]

Assim, há que valer a soberania do veredicto proferido pelo Tribunal do Júri, mesmo porque não há erro algum, estando lastreada a acusação na prova constante dos autos e aceita pelos Jurados, como perceptível facilmente, consoante acertada análise exposta pelo d. Procurador de Justiça oficiante.

Aliás, o r. acórdão confirmatório da pronúncia (págs. 492/498) deixou clarividente que os golpes foram dados pela acusada Maria Helena, confessa, que chegou ao local agredindo a vítima, contando com a concorrência dos outros corréus, Fernanda e André, que instigaram, seguraram e agrediram o ofendido, havendo fundadas indicações de delito doloso contra a vida.

A tese repisada pela i. defensoria, em sentido inverso, foi colocada em votação e repelida pelo corpo de jurados, restando certa a responsabilização de todos, tornando vazias as várias alegações defensivas, portanto.

Tudo, repita-se, analisado pelo Conselho de Sentença, com base nos elementos constantes dos autos, inclusive com afastamento de

qualificadoras em prol dos apelantes, que muito foram beneficiados.

Dessa forma, somente a título de observação, vez que a análise profunda do mérito de casos deste jaez somente ao Júri compete, a responsabilização encontra suporte suficiente em instrução probatória, condizente com a técnica jurídica e aceita pelos Jurados.

Afasta-se, portanto, a possibilidade de novo julgamento.

A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988.

Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem *decisum* teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora, e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Conclui-se, portanto, que, nessa hipótese de insurgência - decisão manifestamente contrária à prova dos autos -, ao órgão recursal se permite, **apenas**, a realização de um **juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelo Conselho de Sentença**. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, como ocorreu na espécie.

Na hipótese, observa-se que a Corte Estadual, ao considerar suficientes os elementos probatórios para fundamentar a condenação, mencionou o parecer emitido pelo Procurador de Justiça, o que corrobora o entendimento de que as declarações prestadas pela testemunha Aldelande confirmam o envolvimento dos agravantes, Fernanda e André, na prática delituosa.

O aspecto mostra-se fundamental, uma vez que evidencia a análise realizada pelo Tribunal *a quo* quanto ao peso probatório do relato prestado por

testemunha que descreveu os eventos que efetivamente observou e reportou aquilo que presenciou e tinha conhecimento acerca dos desdobramentos da ação delituosa.

Nesse contexto, lembro que os jurados decidem pelo sistema da **íntima convicção**, com base na **interpretação e na apreciação das provas que lhes são apresentadas e que entendam verossímeis**.

Dessa forma, verifico que **há duas versões nos autos processuais, e que o Conselho de Sentença deliberou por escolher uma delas, exercendo a soberania dos vereditos**.

A anulação do julgamento somente se justifica quando há absoluta **discrepância entre a prova produzida** e o que ficou decidido pelos jurados, o que, definitivamente, não é o caso.

Rever o entendimento da Corte de origem, a fim de reconhecer ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos e de submeter o réu a novo julgamento, encontra óbice na **Súmula n. 7 do STJ**.

Reafirmo que não cabe ao Tribunal a quo, tampouco a esta Corte Superior valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É cabível, tão somente, averiguar se a versão acolhida pelos jurados encontra respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado no caso em exame.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. QUALIFICADORAS. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Somente se admite a cassação do veredicto se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo;

caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelo Conselho de Sentença, no exercício da sua soberana função constitucional, como ocorreu na espécie.

2. No presente caso, o Tribunal de origem manteve a condenação do réu, por entender, de forma escoreita, que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri estaria em total consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.
3. Nos termos do acórdão impugnado, é certo que os jurados apenas escolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil, e decidiram a causa conforme suas convicções.
4. Ademais, há que salientar que a alteração do julgado, como pretendido pela defesa, demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, vedada em recurso especial, motivo pelo qual, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 884.615/BA, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 2/6/2021)

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE A DEFESA DO OFENDIDO. TESES DE LEGÍTIMA DEFESA E DE QUE DECISÃO DOS JURADOS FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE. VIABILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido.
2. Demonstrada, pela simples leitura do acórdão impugnado, a existência evidente de duas versões, a decisão dos jurados há que ser mantida, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.
3. Somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória, o que, definitivamente, não corresponde ao caso vertente.
4. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a confissão do acusado, quando utilizada para a formação do convencimento do julgador, deve ser reconhecida na dosagem da pena como circunstância atenuante, nos termos do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, mesmo quando eivada de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes. Inteligência da Súmula n.º 545/STJ.
5. No caso, deve-se reconhecer a confissão espontânea do Paciente e promover sua compensação com a agravante referente ao uso de outro recurso que dificultou a defesa da ofendida.

6. Ordem parcialmente concedida para tão somente reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a agravante relativa ao uso de recurso que dificultou a defesa da ofendida, redimensionando a pena privativa de liberdade para o patamar de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mantidos os demais termos da condenação. (HC n. 470.517/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 2/4/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE AUMENTO DO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DECORRENTE DA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. QUANTUM ARBITRADO À REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, por ocasião do julgamento perante o Tribunal Popular, a opção dos jurados encontra ou não ressonância no conjunto probatório dos autos. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. A sentença condenatória, mantida pela Corte local, levando em conta o iter criminis percorrido pelo acusado, aplicou a causa de diminuição em razão da tentativa na fração de 2/5 (dois quintos), salientado que "o acusado percorreu significativa parte do iter criminis, já que produziu lesão arterial e de jejuno com o golpe de faca desferido contra a vítima, causando-lhe perigo de vida e lesões corporais graves". Nesse contexto, pensar em modificar o entendimento sobre a maior ou menor proximidade da consumação do crime, adotado pela instância ordinária, necessariamente ensejaria o exame detalhado do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado na via restrita dos apelos excepcionais.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.215.254/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 15/5/2018)

À vista do exposto, **dou provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar provimento ao recurso especial.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0421228-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.786.296 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035594720168260052 000355947201682600522 35594720168260052
355947201682600522

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDA MENDES FERREIRA
AGRAVANTE : ANDRE AGUSTINHO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
SP257222
GIULIANA VENTURINI LABATE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
SP409108
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÊU : MARIA HELENA MENDES DA SILVA
CORRÊU : ANTONIO SERGIO ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDA MENDES FERREIRA
AGRAVANTE : ANDRE AGUSTINHO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
SP257222
GIULIANA VENTURINI LABATE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
SP409108
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422450516452474321@ 2024/0421228-7 - AREsp 2786296 Petição : 2024/0106311-0 (AgRg)